LEI Nº 519/91 (Lei Complementar)

(PRC Nº 01/91)

Institue o Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município de Arinos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal,

Faço saber que o povo de Arinos-M.G, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, prefeito e sanciono e promulgo a seguinte lei.

Artigo 1º - O Regime Jurídico do Servidor público civil da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Arinos, é único, estatutário e tem natureza de direito público.

Parágrafo único - O regime de que trata o caput é regulado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, lei nº 291 de 03/12/79, até a edição do novo Estatuto de que trata o parágrafo 5º do artigo 4º desta lei.

Artigo 2º - A atividade administrativa permanente é exercida nas administrações direta, nas autarquias e nas fundações públicas do Município, de qualquer de seus poderes, por pessoal ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão ou de função pública.

Artigo 3º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Artigo 4º - O atual Servidor, da administração direta, de autarquias e fundações públicas, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho cujo ingresso, mas tenha colhido em virtude de aprovação em concurso público, terá seu emprego transformado, automaticamente em função pública.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo, ao Servidor designado para o Quadro do Magistério, ou com outra vinculação com o Município, para autarquias e fundações públicas.

§ 2º - Excluí-se do disposto neste artigo o titular de cargo, emprego ou função de provimento em comissão ou de confiança, declarado de livre exoneração ou de chefia, salvo se tratar de detentor de outro emprego permanente, caso em que deverá

ser esta a situação considerada.

§3º — A função pública de que trata será extinta automaticamente, além dos casos previstos nesta lei quando:

I = O servidor estável obtiver classificação em concurso para efetivação, nos termos do §1º do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, e após a data de homologação do concurso.

II - O servidor não estável se submeter a concurso público para provimento de cargo correspondente à função pública em que se tenha transformado o emprego ou vínculo que ocupava e nele obtiver classificação.

§4º — Na hipótese do Servidor estável ser desclassificado em concurso para efetivação, a função pública que ocupar será extinta com a vacância.

§5º — O concurso público de que trata o §3º, II, será realizado até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei.

§6º — Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, a função pública estará automaticamente extinta.

§7º — Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, serão mantidas atribuições, denominação e remuneração do empregado.

Artigo 5º — O servidor cujo emprego ou outro vínculo tenha sido trans-

formado em função pública, na forma do artigo anterior, será efetivado em cargo público, correspondente à função de que seja titular, observadas as condições previstas nesta Lei desde que:

I - Se estável, em virtude de disposição constitucional, seja aprovado em concurso para fins de efetivação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República; e,

II - Se não estável, seja classificado em concurso público que o regularize para provimento de cargo correspondente à função de que seja titular.

§ 1º - O tempo de serviço prestado à administração pública Municipal, considerado título, corresponderá a 04 (quatro) pontos percentuais por ano até o limite de 1/5 (um quinto) da pontuação no concurso correspondente à função de que seja titular.

§ 2º - A efetivação de que trata este artigo far-se-á pela transformação automática, na data da homologação do concurso, da função pública em cargo público de provimento efetivo.

§ 3º - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, realizar-se-á treinamento específico para o concurso a que se submeterá até 15 (quinze) dias antes da data prevista, no Edital, para sua realização, não podendo ser admitida, em qualquer

hipótese, disciplina ou tese que não a exigida para o cargo a que se refere e ainda com a distribuição de material indispensável ao seu aperfeiçoamento intelectual.

Artigo 6º — Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública nos casos de:

I = Substituição, durante o impedimento do titular do cargo;

II = Cargo vago, e exclusivamente até o seu definitivo preenchimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para a classe correspondente.

§ 1º — A designação para o exercício de função de que trata este artigo somente se aplica nas hipóteses de cargo de Professor, para regências de classe.

§ 2º — O prazo de exercício de função pública de Professor, na hipótese do Inciso II deste artigo, não poderá exceder ao ano letivo em que se der a designação.

§ 3º — A designação para exercício de função pública só fará por ato que determine o prazo e o motivo, sob pena de nulidade e da responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.

§ 4º — Terá preferência para designação de que trata este artigo o candidato aprovado em concurso públi-

ao para o cargo, observada a ordem de classificação.

§5º = A dispensa do empregado de função pública pi dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação estabelecido no ato correspondente ou a critério da autoridade competente, por ato motivado i com justificativa auto/da ocorrência desse pressuposto, pelo qualquer motivo, vedada a prorrogação do prazo mencionado no parágrafo 2º ou nova designação do mesmo servidor e com os mesmos fundamentos.

Artigo 7º = Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá fazer contratação por prazo determinado, não superior a 06 (seis) meses, pela forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não i considerado servidor público.

§1º = A contratação prevista no caput se fará exclusivamente para:

I = Atender a situação declarada de calamidade pública.

II = Permitir a execução de serviços técnicos por profissionais de notória especialização, inclusive de nacionalidade estrangeira, nos termos do Decreto-Lei nº 2.300/86.

III = Realizar recenseamento pesquisas e levantamentos cadastrais de interesse público.

§2º = O contrato firmado com base neste artigo só gera efeitos a partir de sua

publicação em órgão oficial, ou na imprensa local, pela forma de extrato, especificando-se as partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, prétimos de reajuste, quando for o caso, e dotação orçamentária à conta da qual utilizada.

Artigo 8º - Em caso de dispensa ocorrida até a data da homologação do primeiro concurso público para provimento de cargos correspondentes à função pública em que se tenha transformado o emprego ou a relação de trabalho decorrente da convocação para todas as funções, será assegurada indenização ao respectivo período composta das seguintes parcelas:

I - 1 (um inteiro) da remuneração correspondente ao mês da dispensa;

II 1/12 (um doze avos) da remuneração correspondente ao mês da dispensa, por mês trabalhado que exceder o último período aquisitivo de férias;

III 1/12 (um doze avos) da remuneração correspondente ao mês da dispensa por mês trabalhado após decorrido o dito período;

IV - Valor de um dia de vencimento correspondente ao mês de dispensa, por mês de efetivo exercício no órgão ou entidade, a contar do início do vínculo empregatício que deu início a função pública ocupada.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica em caso de dis-

pensa a pedido ou em virtude de falta grave apurada em inquérito administrativo.

Artigo 9º - Até a edição de novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ocupante de função pública terá os mesmos direitos do servidor ocupante de cargo em comissão, observado o disposto nos artigos 41 § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil e 19 do Ato das disposições transitórias, digo, Constitucionais Transitórias da mesma Carta e nesta lei.

Artigo 10º = Os poderes Legislativo e Executivo farão publicar a relação dos Servidores alcançados pelo disposto nos artigos 4º, 5º e 6º, com a situação anterior e nova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que ocorrer a transformação ou efetivação de que tratam os dispositivos citados nesta lei.

Artigo 11º - Na esfera do Poder Executivo, a orientação normativa e a supervisão geral das atividades decorrentes da aplicação desta lei, competirão ao Departamento de Administração.

Parágrafo único = O Departamento de Administração deverá estabelecer as diretrizes para a realização dos concursos de que tratam esta lei, dentro de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Artigo 12º = Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13º = Revogam-se as

disposições em contrário.

Arenio - MG, 09 de maio de 1991

[signature] Prefeito Municipal

[signature] Secretário.